



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.003697/2001-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.728 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria EMBARGOS
Embargante DRF/Nova Iguaçu/RJ
Interessado FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/01/1999

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE CONTÉM CONTRADIÇÃO. EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Reconhecido que o acórdão apresenta contradição entre os fundamentos do voto e a sua conclusão, acolhem-se os embargos que a apontam para a supressão do vício. A decisão embargada deve registrar:

Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração ocorridos até 31/10/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, re-ratificando o Acórdão nº 9303-00.804, de 02/02/2010 com efeitos infringentes, para alterar a decisão recorrida para dar-se provimento parcial ao recurso a fim de que seja reconhecida a decadência dos períodos de apuração ocorridos até 31/10/1996.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício)

Relatório

A Delegacia da Receita Federal incumbida da execução do acórdão 9303-00.804, prolatada por esta Turma em 02 de fevereiro de 2010, opõe embargos alegando contradição entre a ementa e o voto além de obscuridade.

Analísado o feito pelo conselheiro relator da decisão embargada, foi admitida a ocorrência dos vícios arguidos, nesses termos:

Sr. Presidente da 3ª Turma da CSRF,

Em sessão de julgamento realizada em 2 de fevereiro de 2010, a 3ª Turma da CSRF julgou o recurso especial interposto por FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, exarando o Acórdão nº 9303-00.804, fls. 1.251 a 1.254, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/04/1995

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF 1\1º 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

A DRF/NIU-RJ vem agora aos autos para interpor embargos de declaração, fls. 1.269 e 1.270, acusando a decisão de conter os vícios de contradição entre a ementa, que refere improvimento do recurso especial do contribuinte, e a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão, que dá provimento ao recurso para cancelar o lançamento. A embargante aponta ainda obscuridade quanto aos períodos alcançados pela decadência, já que o voto se refere apenas ao PA 04/1995 e, por conta disso, cancela integralmente o lançamento, quando o lançamento discutido nos autos abrange PAs de 01/1993 a 01/1999, de modo que a aplicação da Súmula STF nº 8 implicaria em decadência apenas parcial.

Conclui, requerendo o saneamento dos vícios apontados.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

A propósito dos vícios apontados,

Compulsando o Acórdão embargado, constato que no voto, fls. 1.254, ficou assentado que:

[...]

No caso em análise, verifica-se que o auto de infração se refere ao período de apuração 04/1995 e o sujeito passivo dele tomou ciência em 31/10/2001.

Diante destes fatos, resta evidente que o direito da Fazenda constituir o crédito tributário estava decaído, pois havia transcorrido cinco anos do fato gerador, conforme exige o art. 150, § 4º do CTN.

[...]

Todavia, no Relatório do Acórdão nº 203-10.664, consta que o Auto de Infração refere-se a períodos de apuração de janeiro de 1993 a 31/01/1999. Confira-se na fl. 1.144:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 197/211 em virtude de ter sido apurada falta de recolhimento da Cofins em relação aos fatos geradores de 31/01/93 a 31/01/99, no valor total de R\$ 4.077.589,38, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora, consolidado até a data da autuação.

*Assim, conforme oportuna e tempestivamente destacado pela Autoridade Administrativa incumbida da execução do Acórdão embargado, da aplicação da Súmula Vinculante STF nº 08/2008 **não** decorre a decadência de todo o lançamento.*

Detectado o vício de intelecção no julgado, deve-se lançar mão do remédio apropriado, obtendo da CSRF esclarecimento, "(...) tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentia de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)" (SANTOS, 1998, p. 151) 2.

Essa apreciação foi referendada pelo Presidente do CARF.

Vale acrescentar que, por ocasião do julgamento que originou o acórdão hostilizado, afirmou-se:

O Recorrente requer a contagem do prazo decadencial pela regra dos cinco anos, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, considerando tratar-se de tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação. Alega ainda que o acréscimo de remuneração pelo exercício do cargo de diretor da entidade educacional não era motivo para se suspender o direito A. imunidade, por descumprimento dos requisitos da legislação de regência (artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e artigo 14 do CTN).

Por meio do despacho nº 203-082, deu-se seguimento ao recurso especial, exclusivamente da matéria relativa à. decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Inconformado, o Recorrente interpôs agravo do despacho de admissibilidade apenas parcial (fls. 999 a 1008), que, no entanto quedou rejeitado (fls. 1012 a 1015).

Destarte, o julgamento restringiu-se ao exame da decadência, tendo se tornado definitiva a decisão da turma ordinária quanto ao mérito, julgado desfavoravelmente ao sujeito passivo.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como relatado, a contradição é patente e deve ser corrigida.

Consta dos autos, como asseverado por ocasião do julgamento original, que os períodos de apuração encampados pelo lançamento iniciam-se no ano de 1993 e alcançam o mês de janeiro de 1999 e que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 31/10/2001.

Desse modo, o reconhecimento da decadência na forma do art. 150 apenas alcança os períodos de apuração anteriores a 31/10/1996, devendo o recurso especial ser provido apenas parcialmente.

Por fim, registro que, à luz da jurisprudência hoje de aplicação obrigatória por nós, a decisão deveria reconhecer a decadência na forma do art. 173, I, visto não ter ocorrido qualquer recolhimento. No entanto, não servindo os embargos para reapreciação do mérito do *decisum*, mas apenas para a correção do vício nele apontado, é de se manter o critério ali definido.

Com essas considerações, é o meu voto pelo acolhimento dos embargos, de modo a sanear a decisão que passa a:

Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração ocorridos até 31/10/1996.

É o voto.

Processo nº 10735.003697/2001-29
Acórdão n.º **9303-004.728**

CSRF-T3
Fl. 4

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator